



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 31/2021

Belo Horizonte, 30 de março de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 031/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	CRV INDUSTRIAL LTDA. - UNIDADE CAPINÓPOLIS
CPF/CNPJ	03.937.452/0004-35
Município	Capinópolis-MG
Nº PA COPAM	13327/2018/001/2019
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0064033/2020-52
Código - Atividade - Classe	D-01-08-2 Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool - 5 E-02-02-2 Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil - 3
Licença Ambiental	LIC + LO Nº 022/2020 – SUPRAM TM
Condicionante de Compensação Ambiental	14 – Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (21/FEV/2020)	R\$ 31.800.000,00
Fator de Atualização TJMG – De FEV/2020 a FEV/2021	1,0553152
VR do empreendimento (FEV/2021)	R\$ 33.559.023,36
Valor do GI apurado	0,4900 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2021)	R\$ 164.439,21
--	----------------

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: O EIA, Capítulo III - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, não deixa dúvidas da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento, vejamos:

“Embora situadas em áreas classificadas como “baixa integridade” pelo ZEE, para o presente foram obtidos registros significativos de espécies ameaçadas de extinção, como o tamanduá-bandeira (*M. tetradactyla*), onça-parda (*Puma concolor*) e o lobo-guará (*C. brachyurus*)”.

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item: No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelo barramento. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem”.

EIA, CAPÍTULO III - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, destaca que uma espécie capturada da ictiofauna é exótica, qual seja barrigudinho *Poecilia reticulata*. Entretanto, o próprio EIA menciona que na bacia do rio Paraná podem ser encontradas pelo menos 28 espécies de peixes exóticos.

“Em relação às introduções, segundo SANTOS (2010), pelo menos 28 espécies alóctones (procedentes de outra bacia ou de outro trecho de uma dada bacia brasileira) ou exóticas (oriundas de outro país) foram detectadas para o trecho da bacia do Alto rio Paraná, sendo 26 para o rio Grande e 20 para o Paranaíba. Este número é superior ao relatado por Alves et al., (2003) para a parte mineira do Alto Paraná (20 espécies). Entre estas, se destacam pela sua abundância e ampla distribuição ao longo destas bacias os tucunarés (*Cichla piquiti* e *Cichla kelberi*), originários da bacia Amazônica, bem como a tilápia do Nilo, de origem africana”.

Uma vez que não é possível acompanharmos toda a operação do barramento visando a compensação ambiental, havendo a potencialidade do impacto em virtude do mesmo criar condições para a colonização por espécies invasoras (facilitação), entendemos que o presente item da planilha GI deverá ser marcado.

Além disso, a aplicação de vinhaça na área agrícola pode ocasionar a ocorrência de surtos de mosca-dos-estábulo (*Stomoxys calcitrans*). Em função disso, a SUPRAM-TM condicionou no Parecer Único SUPRAM TM Nº 0051205/2020 o monitoramento da população da mosca-dos-estábulo em toda a área de aplicação da vinhaça e adjacências.

Sobre a espécie *Stomoxys calcitrans*, destacam-se as seguintes informações da literatura[2]:

“Acredita-se que a origem da mosca tenha sido na África (MUIR,1914), apresentando larga distribuição geográfica no Mundo, ocorrendo em zonas de clima temperado, subtropical e tropical, sempre onde os animais estão presentes (BISHOPP, 1913). No Brasil a introdução da espécie não tem data precisa, entretanto DEVOIDY, em 1830 descreveu *Stomoxys sugillatrix*, de material proveniente do Brasil, sendo hoje colocada em sinonímia de *S. calcitrans*.”

“Em 1587, Gabriel Soares de Souza, senhor de engenho do Brasil Colônia, em seu tratado descritivo do Brasil, fez a seguinte observação sobre a mosca, entre outras: “Há moscas

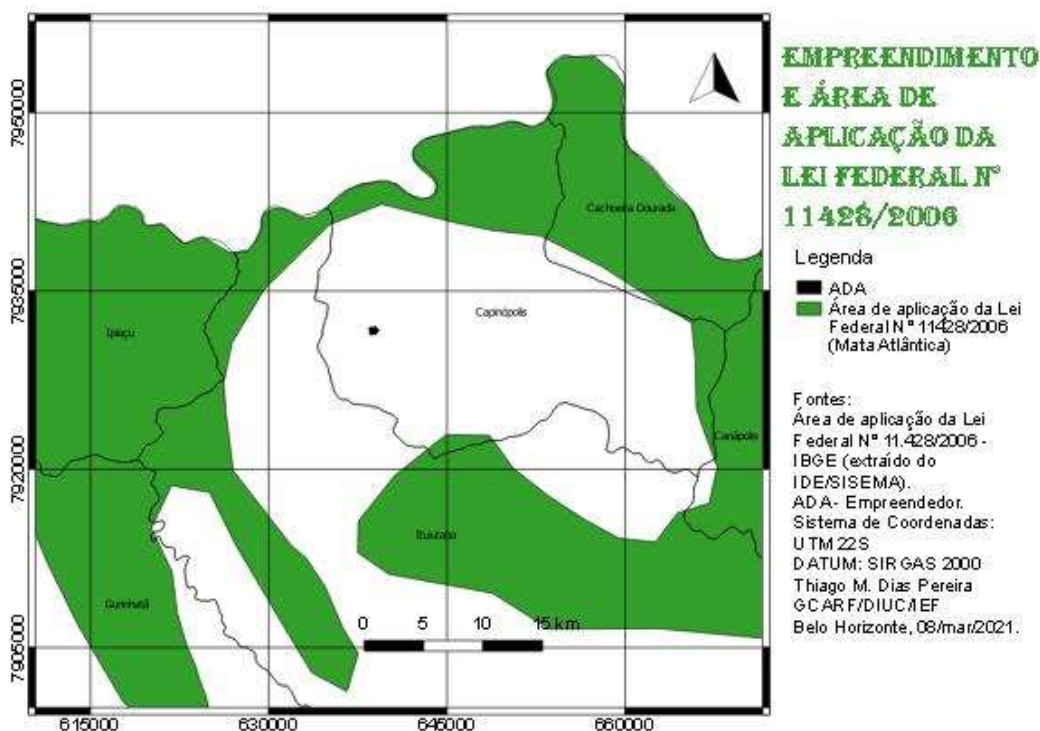
pequenas, bem negras, que mordem aonde chegam". Portanto, pode-se inferir que a chegada da mosca em território nacional ocorreu provavelmente no início da colonização, a partir do ano de 1500."

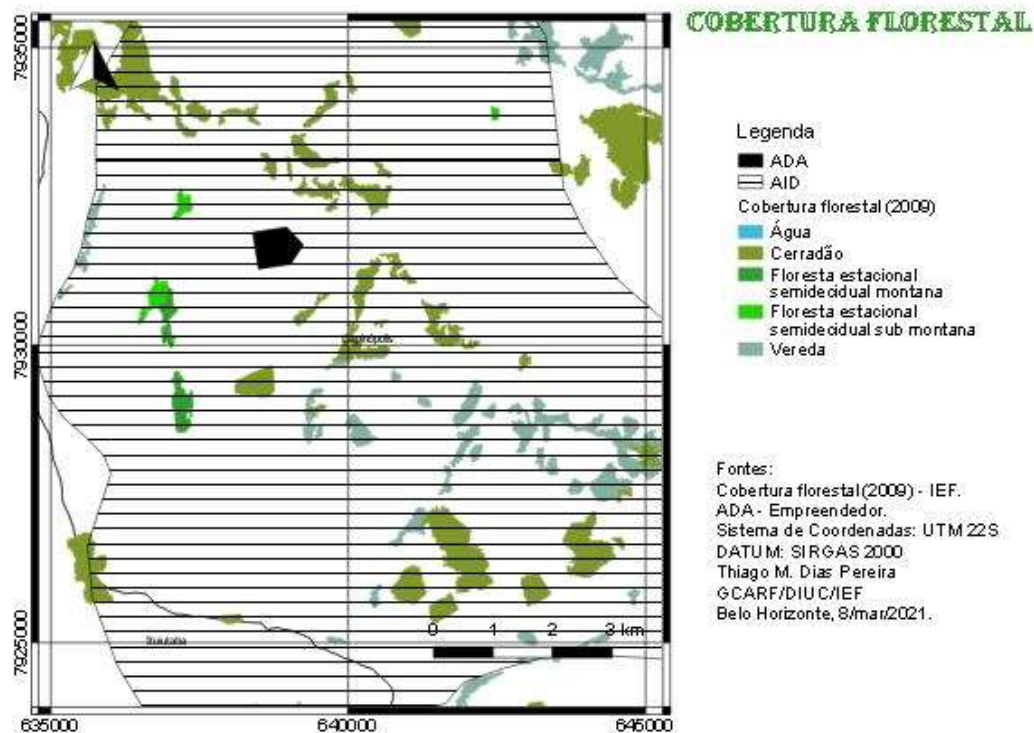
Sendo assim, mesmo que a espécie já esteja introduzida, não há dúvida de que o empreendimento implica em facilitação para a proliferação da espécie nas áreas acima citadas. Nesse sentido, o presente item da planilha GI não considera apenas a introdução da espécie exótica, mas também a facilitação de sua proliferação.

Destaca-se, ainda, que o próprio Parecer Único SUPRAM TM Nº 0051205/2020, página 42, considerou a ocorrência deste impacto para fins de justificação da compensação ambiental.

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item: Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Na ADA e AID do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: cerradão (outros biomas), veredas (ecossistema protegido – Constituição Mineira) e floresta estacional semidecidual (ecossistema protegido) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, Capítulo III, item 9.1, sobre as áreas de influência do empreendimento: "A área de influência consiste no conjunto de áreas potenciais que sofrerão impactos diretos e indiretos, decorrentes das ações transformadoras do meio em função da operação das atividades do empreendimento". Sendo assim, existe a potencialidade para interências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias acima apresentadas em função da implantação do empreendimento.





Dentre os impactos elencados no EIA, CAPÍTULO IV - ANÁLISES DOS ASPECTOS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, o mesmo considera a “possibilidade de supressão de vegetação nativa”.

“Conforme apresentado anteriormente, não existem remanescentes de vegetação nativa na ADA e as modificações previstas para a reativação da indústria ocorrerão dentro dos limites do próprio pátio industrial. Desta forma, não estão previstos impactos diretos sobre a cobertura vegetal nativa.”

“Contudo, tendo em vista a realização do plantio, para atender à demanda de matéria prima do empreendimento, indiretamente haverá uma pressão sobre a vegetação nativa localizados na área de influência, a qual poderá sofrer impactos representados pela supressão de indivíduos arbóreos para plantio de cana-de-açúcar, geralmente, feitos por proprietários de terra que porventura poderão se tornar fornecedores de matéria prima para o empreendimento.”

Aqui cabe enfatizar que esse impacto consta do EIA do empreendimento que estamos analisando, não como impacto direto, mas como impacto indireto. Por ser impacto indireto do referido empreendimento, atestado por EIA/RIMA, temos subsídios para marcar o presente item da planilha GI.

Ao classificar este impacto, o EIA destaca que o empreendimento será abastecido com cana-açúcar de propriedades de terceiros, o que implicará em maior pressão sobre os fragmentos de vegetação da área de influência:

Negativo: O impacto é negativo, pois poderá afetar áreas de vegetação nativa, causando alterações na paisagem, perda de habitat e redução do banco genético vegetativo;

Indireto: O impacto ocorrerá indiretamente, uma vez que não depende exclusivamente da reativação industrial e sim de uma possível pressão exercida sobre fazendas de terceiros;

Provável: Mesmo com o trabalho de conscientização do empreendimento em plantar cana-de-açúcar em áreas já antropizadas, existe a possibilidade de pequenos produtores rurais converterem fragmentos de vegetação nativa em plantios de cana-de-açúcar;

[...]. [grifo nosso].

Outro impacto importante sobre o meio biótico é descrito no EIA:

“A substituição de culturas, mesmo em se tratando de ambientes artificiais, deve interferir diretamente na biologia de muitas espécies de aves, mamíferos e répteis que fazem uso

contínuo ou ocasional destes locais. Assim, a introdução de extensas áreas de canaviais modifica radicalmente os nichos oferecidos para estes grupos na AI.”

“Como os ambientes artificiais - como os canaviais - não mantém comunidades próprias, já que a baixa diversidade vegetal e o manejo intenso implicam num ciclo bastante heterogêneo de oferta de recursos ao longo do ano, estes são muitas vezes utilizados por animais que igualmente frequentam os ambientes naturais próximos. Desta forma, os efeitos da mudança se refletem também sobre as comunidades faunísticas dos remanescentes de florestas e ambientes alagados.”

Outros impactos relativos ao meio biótico elencados no EIA são o aumento na circulação de veículos e do nível de pressão sonora sobre os animais da AI e o atropelamento da fauna local.

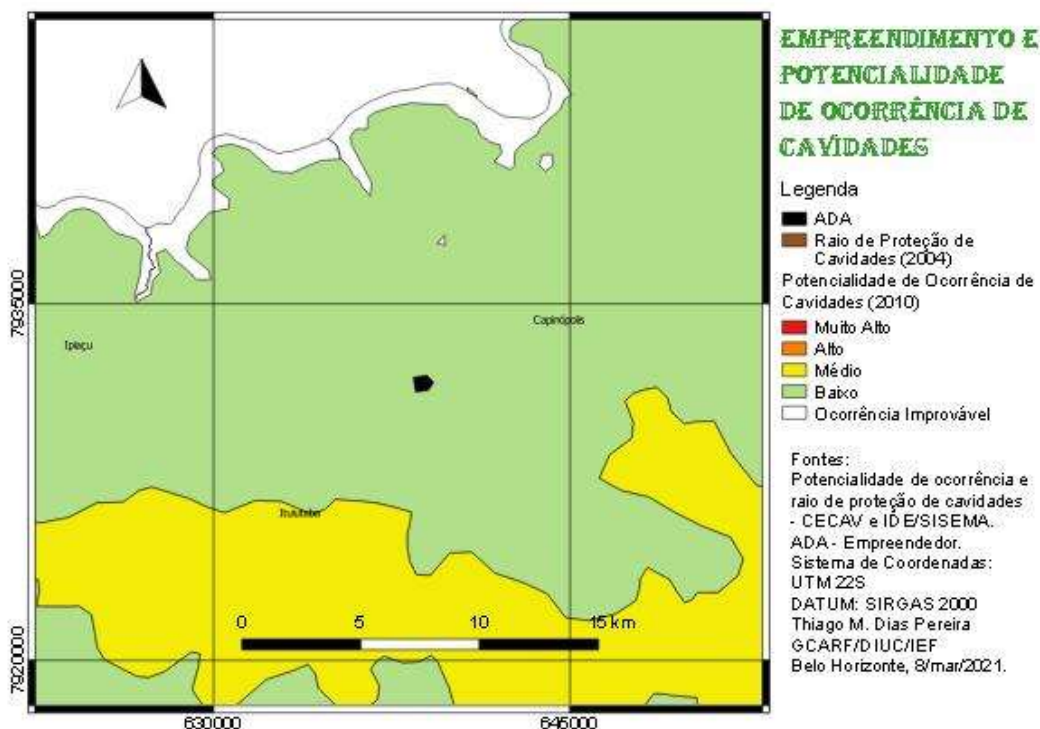
“Algumas espécies mais sensíveis de aves e mamíferos tendem a reduzir suas atividades ou mesmo a abandonar locais onde os níveis de ruídos ultrapassam certos limites. Em contrapartida, animais mais resistentes ocupam os nichos vagos, elevando os níveis de suas populações. Espera-se, portanto que os efeitos negativos deste impacto provoquem modificações nas estruturas das comunidades da fauna dos ambientes naturais. Dentro desta perspectiva, são interesse as condições das espécies que tendem a ter suas áreas de vida restritas e suas populações reduzidas.”

“Ainda que não seja possível prever, sem um monitoramento sistemático, quais espécies serão mais afetadas pelas perturbações, é possível supor que os ambientes de maior riqueza sejam mais facilmente afetados que os demais” (grifo nosso).

Observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que o empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota. Assim, opinamos pela marcação do presente item.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

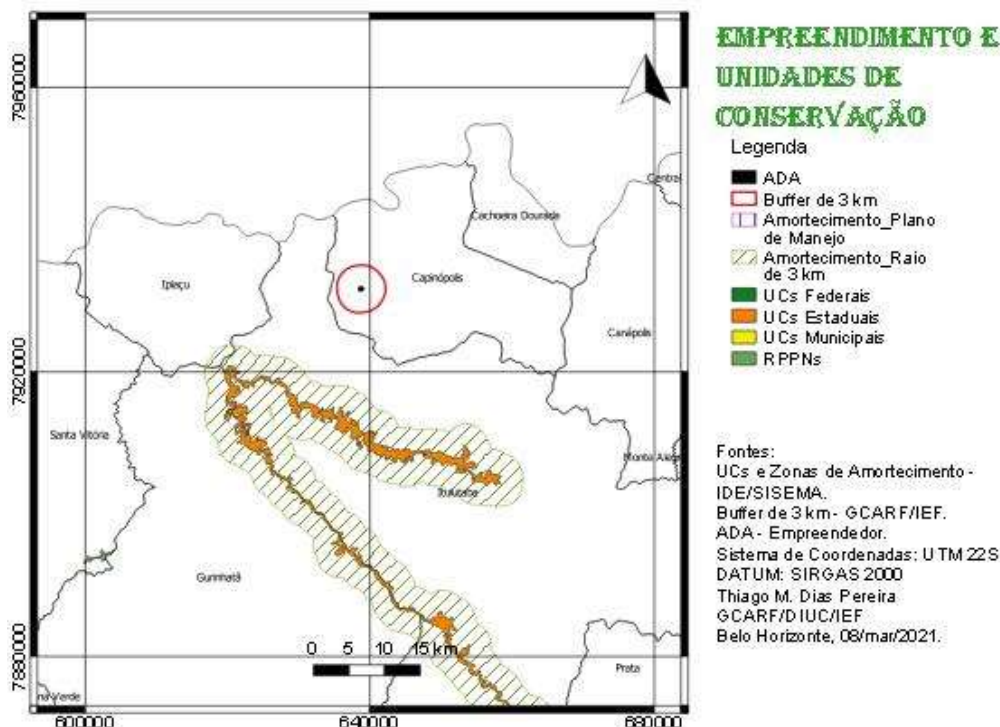
Razões para a não marcação do item: O mapa “Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades”, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade baixa de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.



O Parecer Único SUPRAM TM Nº 0051205/2020, página 42, não considerou a ocorrência do presente impacto.

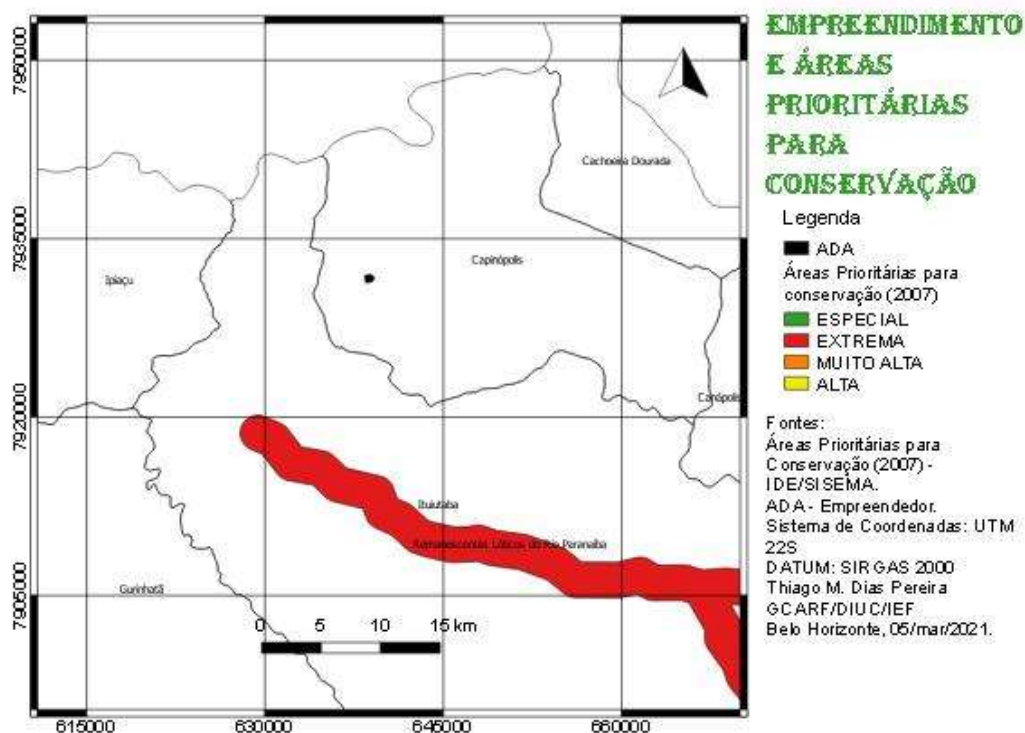
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a não marcação do item: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM TM Nº 0051205/2020 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a emissão de gases veiculares e material particulado pela movimentação de caminhões e máquinas.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item:

O Parecer Único SUPRAM TM Nº 0051205/2020, página 31, considera o seguinte impacto: “redução da disponibilidade hídrica”.

“A atividade industrial de produção de álcool e açúcar faz uso dos recursos hídricos, contribuindo desta maneira para a redução deste recurso natural nas áreas de captação. [...]”

O mesmo Parecer, página 28, destaca que as fontes de água para consumo humano serão duas captações subterrâneas em poço tubular, o que implica em depleções, mesmo que locais.

Acrescenta-se o efeito do barramento, em que a pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos da circunvizinhança, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos.

Importante destacar que a planilha GI não discrimina a magnitude dos impactos, havendo a possibilidade de marcação ou não dos itens a depender da ocorrência ou não do impacto. Dessa forma efeitos residuais deverão ser considerados para efeito de compensação ambiental.

Sendo assim, entendemos que o somatório das alterações no regime hídrico em função do empreendimento deverá ser compensado.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lântico

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM TM Nº 0051205/2020, páginas 27 e 28, não deixa dúvidas da ocorrência desse impacto:

“A fonte de água para o desenvolvimento da atividade industrial será uma captação em barramento, processo de outorga nº 17024/2019 com análise técnica concluída para deferimento, aguardando a publicação da portaria de outorga. [...]”

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Não foram identificados aspectos notáveis na paisagem. O próprio Parecer Único SUPRAM TM Nº 0051205/2020, página 42, não considerou a ocorrência deste impacto.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O EIA, CAPITULO IV - ANÁLISES DOS ASPECTOS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, página 11, não deixa dúvidas de que o empreendimento prevê a emissão de gases estufa, vejamos:

“Quando das atividades desenvolvidas para expansão da planta industrial da CRV Industrial – Unidade Capinópolis, as emissões atmosféricas estarão associadas à movimentação de caminhões e máquinas. Tais atividades ocasionarão no aumento das emissões de gases veiculares (principalmente CO2) [...], abrangendo principalmente e em maior escala a ADA e sua circunvizinhança imediata, por representar as áreas de maior concentração e circulação de veículos.”

“Durante a etapa de operação do empreendimento, as emissões atmosféricas serão oriundas das atividades de geração de energia elétrica (queima de bagaço na caldeira) e circulação de veículos nas vias internas e externas, decorrente do transporte de insumos, produtos e matéria-prima.”

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O EIA, CAPITULO IV - ANÁLISES DOS ASPECTOS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, página 19, não deixa dúvidas de que a implantação do empreendimento acarreta no impacto “ação de processos erosivos por modificação da superfície natural e assoreamento de cursos d’água”, vejamos:

“A adequação e instalação do empreendimento poderá implicar no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos.”

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item:

“A operação da usina implica no funcionamento de vários equipamentos, fontes sonoras constantes, sendo que, com base na medição de ruídos realizada em empreendimento similar, foi verificado que estes níveis de ruído podem chegar até 94 dB(A) em determinados setores. O fluxo de veículos também gera ruídos cíclicos. [...]” (Parecer Único SUPRAM TM Nº 0051205/2020).

Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afastamento das áreas circunvizinhas temporariamente ou definitivamente.

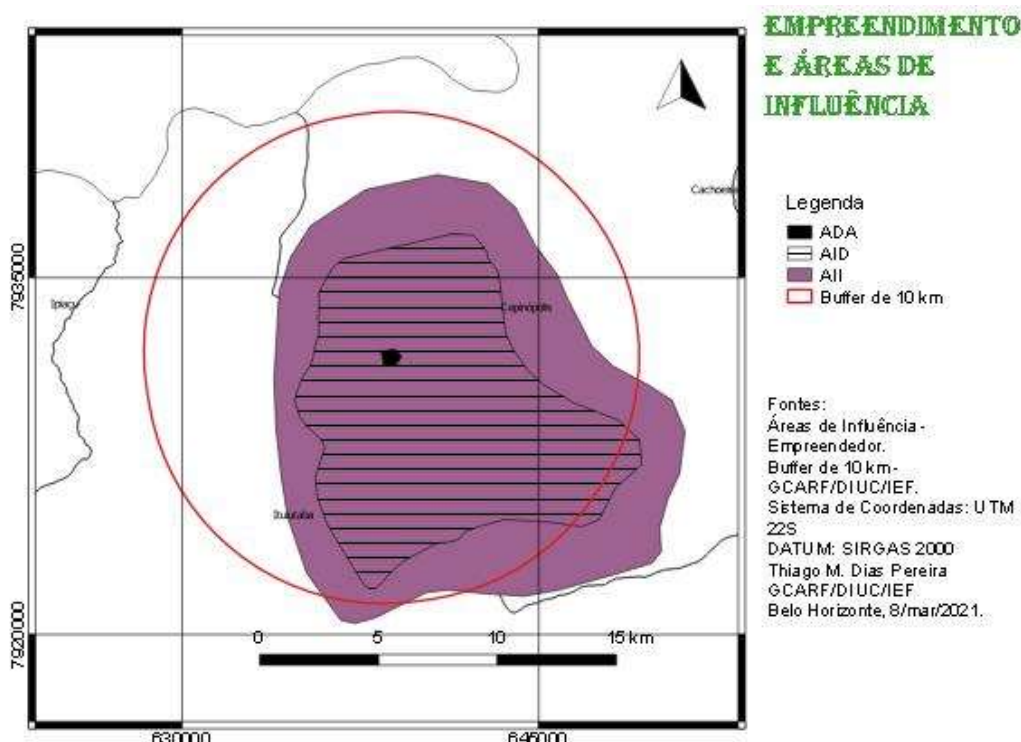
2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o início da implantação do empreendimento (trata-se de LIC+LO), considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e AII, os quais constam do processo SEI nº 2100.01.0064033/2020-52. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que partes dos limites das áreas de influência se estendem a mais de 10 km do limite empreendimento. Considerando que a responsabilidade por confeccionar e informar os polígonos das áreas de influência à GCA/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.3 Planilha de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
CRV INDUSTRIAL LTDA - UNIDADE CAPINÓPOLIS		13327/2018/001/2019		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acametando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
			0,0500	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4900%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	33.559.023,36	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	164.439,21	

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Consta do processo de compensação ambiental, o documento 23110062 com declaração do empreendedor informando que o empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000. O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do Empreendimento e o Grau de Impacto – GI:

VR do empreendimento (21/FEV/2020)	R\$ 31.800.000,00
---	-------------------

Fator de Atualização TJMG – De FEV/2020 a FEV/2021	1,0553152
VR do empreendimento (FEV/2021)	R\$ 33.559.023,36
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2021)	R\$ 164.439,21

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. As justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado até Fev/2021 e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs, considerando os critérios do POA_2021.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso – FEV/2021	
Regularização fundiária	R\$ 98.663,53
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 49.331,76
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 8.221,96
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 8.221,96
Total	R\$ 164.439,21

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - Processo SEI nº 2100.01.0064033/2020-52, protocolado pela empresa CRV Industrial Ltda., inscrita no CNPJ 03.937.452/0004-35, visando o cumprimento da condicionante de compensação ambiental nº 14, fixada na Licença de Instalação em caráter Corretivo e Licença de Operação, concomitantemente – PA/COPAM nº 13327/2018/001/2019 (23110066), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pela atividade, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo foi devidamente formalizado perante a Gerência de Compensação Ambiental, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020 e instruído com a documentação necessária prevista na Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

Conforme demonstrado nos autos (23110062 - pág. 5/6) e atestado neste Parecer, o empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

O valor de referência do empreendimento foi apresentado sob a forma de planilha (23110069), uma vez que o empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000 (23110062 - pág. 4), devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da devida Certidão de Regularidade Profissional (25858617), em conformidade com as disposições do art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, e do inciso II, do art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011, *in verbis*:

Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009

Art. 11. (...)

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.

Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

Assim, por ser o valor de referência um ato declaratório, a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Afirmamos que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

Isto posto, a destinação dos recursos sugerida pelos técnicos neste Parecer atende as normas legais vigentes e as diretrizes do POA/2021, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 30 de março de 2021.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Patrícia Carvalho da Silva

Assessora Jurídica DIUC/IEF

Masp. 1.314.431-6

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] NICOLINO, C. A. S. (2014). CONTROLE QUÍMIOTERÁPICO DA MOSCA Stomoxys calcitrans (INSECTA:MUSCIDAEE). Disponível em: <
<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/122077/000814611.pdf;jsessionid=D29508098305B8D8C62978F3E8855CA0?sequence=1> >. Acesso em: 09 mar 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Carvalho da Silva, Servidora**, em 13/04/2021, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 14/04/2021, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27435539** e o código CRC **0DE01449**.